Projeto de Lei nº 534/2022

(Autoria do Deputado Goura)

Estabelece regramentos para a realização da pesca artesanal no litoral do Paraná, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º A realização da pesca artesanal no litoral do Estado do Paraná obedecerá aos requisitos desta Lei, observadas a legislação federal e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Esta Lei visa ao desenvolvimento sustentável da pesca, ao fomento da cultura e economia local, bem como à preservação das práticas e tradições para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º O desenvolvimento sustentável da pesca possui os seguintes objetivos:

I - gestão participativa e descentralizada do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II - fomento à capacitação da mão de obra e difusão de boas práticas voltadas à valorização cultural e produtiva da pesca artesanal;

III - estímulo da pesca artesanal sustentável;

IV - estruturação e fomento à cadeia comercial de produtos oriundos da pesca artesanal e ao empreendedorismo;

V - incentivo à implementação de um sistema informatizado e acessível acerca da pesca artesanal, com dados sobre a quantidade de embarcações registradas, cadastro de pescadores, produção pesqueira estadual, normas aplicáveis e políticas com linhas de financiamento disponíveis;

VI - controle e fiscalização da atividade pesqueira com tratamento adequado, profissional e instrutivo em ações fiscalizatórias;

VII - fomento ao ensino, à pesquisa científica, à extensão, à assessoria técnica e ao desenvolvimento tecnológico;

VIII - promoção de uma melhor educação ambiental, com promoção do cuidado com o meio ambiente, conservação dos recursos naturais e definição de áreas e espécies protegidas;

IX - preservação e valorização das culturas e das práticas tradicionais ligadas à pesca artesanal;

X - respeito e valorização das pescadoras artesanais e seus ofícios;

XI - estímulo do diálogo permanente sobre a pesca artesanal como forma de resolução de conflitos e acesso a direitos;

XII - acessibilidade a toda documentação exigida para o exercício da pesca artesanal; e

XIII - fomento e modernização à infraestrutura de apoio à pesca artesanal.

Art. 3º São direitos dos pescadores e pescadoras artesanais:

I - a consulta livre, prévia e informada aos pescadores e pescadoras artesanais, enquanto comunidade tradicional, nos processos de elaboração e execução de normas ou políticas relacionadas ao desenvolvimento pesqueiro, seus modos de vida e territórios, conforme Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho; e

II - a possibilidade de atuação profissional relacionada com a pesca artesanal, conforme qualificação necessária, em suas comunidades e áreas pesqueiras, sem prejuízo aos direitos sociais enquanto pescadores e pescadoras.

Art. 4º As colônias e associações de pescadores artesanais podem organizar a comercialização de seus produtos da melhor forma que lhes convêm, respeitando as normas vigentes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam e entregam em domicílio pescados prontos para o consumo informarão, quando solicitado, a origem e espécie dos mesmos para seus clientes.

Art. 5º São considerados produtores rurais e beneficiários das políticas agrícolas as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam quaisquer atividades de pesca artesanal, seja a captura, criação, manipulação ou beneficiamento, nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Art. 6º Institui o Dia Estadual da Pesca Artesanal a ser realizado anualmente em 29 de junho.

Parágrafo único. A data ora instituída tem por objetivos:

I - valorizar a cultura e as práticas da pesca artesanal como símbolos da história e da identidade do Paraná;

II - fomentar a comercialização de produtos, bem como as diversas atividades econômicas vinculadas à pesca artesanal;

III - promover boas práticas relacionadas à pesca artesanal; e

IV - difundir as diferentes formas de uso e beneficiamento dos produtos da pesca artesanal.

Art. 7º Reconhece a pesca artesanal como Patrimônio Cultural Imaterial do Paraná.

Parágrafo único. Os programas e projetos culturais ligados à pesca artesanal seguirão o disposto na Lei nº 17.043 de 30 de dezembro de 2011, que institui o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura - PROFICE e o Fundo Estadual de Cultura - FEC.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário para garantir seu cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

Deputado ALEXANDRE CURI

Presidente

Deputado GUGU BUENO

1º Secretário

Deputada MARIA VICTORIA

2ª Secretária

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, salienta-se a competência parlamentar para legislar acerca da temática, conforme prevê a Constituição Federal:

> Art. 24. **Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre** :
>
> (...)
>
> VI - florestas, caça, **pesca**, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
>
> (...)

Ainda, não há qualquer invasão de iniciativa privativa do Poder Executivo, de acordo com o que dispõe o art. 66 da Constituição Estadual do Paraná.

A presente Proposição estabelece diretrizes que garantam o desenvolvimento sustentável da pesca artesanal no litoral do Paraná, assegurando a sua preservação para as presentes e futuras gerações. A demanda por uma normativa neste sentido decorre de diversos conflitos enfrentados pelos pescadores e pescadoras artesanais, que carecem de políticas públicas básicas e sofrem inúmeras pressões ao seu modo de vida. Este cenário foi identificado a partir de inúmeras visitas e agendas que realizamos no Litoral do Paraná, bem como nas duas audiências públicas e diversas reuniões complementares realizadas neste ano de 2022 para aprofundarmos a discussão e colhermos as contribuições mais diversas e qualificadas possíveis.

Contando com uma população de mais de quatro mil pescadores artesanais no litoral do Estado, a atividade pesqueira representa mais de 90% (noventa por cento) do PIB agropecuário em municípios como Matinhos e Pontal e pelo menos a metade em outros municípios como Guaratuba e Paranaguá. Em Guaraqueçaba, quase 30% (trinta por cento) de sua população é composta por pescadores e pescadoras artesanais, que representam mais da metade da população desta classe produtiva no litoral.

Apesar de representar significativo papel cultural e econômico ao litoral do Paraná, percebe-se uma redução drástica e acelerada no número de pescadores artesanais cadastrados. Apenas entre 2013 e 2021, este território viu sua população diminuir 42% (quarenta e dois por cento), situando o Paraná entre os estados do Sul e do Sudeste como aquele com o maior decréscimo.

Tal realidade é decorrente de uma série de fatores ligados a jurisdições e delimitação de responsabilidades legais não condizentes com a complexidade inerente à realidade particular de cada território, em especial às suas condições socioambientais relativas às características culturais e socioeconômicas, tornando a relação entre poder público e pescadores conflituosa e, por vezes, punitiva, inviabilizando economicamente a reprodução desta prática e relegando suas comunidades a condições de vulnerabilidade social.

Visto isso, a regularização e o fomento desta atividade contribui para o desenvolvimento de toda uma região do Estado, bem como incrementa a renda dos pescadores e pescadoras e, ainda, melhora a qualidade do pescado comercializado, que estará atrelado a uma cadeia de valor socioambiental. Tem-se a convicção de que as medidas propostas vão ao encontro das necessidades da sociedade e das boas práticas legislativas.

ISABEL ARRUDA QUADROS DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 09/04/2025, às 10:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **96** e o código CRC **1A7B4E4B1E4E8BA**